

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : A - 000052/2016
Interessado : DANILO LEANDRO DA SILVA
Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

Histórico:

Dados da Interessado:

DANILO LEANDRO DA SILVA
CREASP: 5062028045 – Início: 18/11/2005 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista
Código da Atribuição Principal: R00218080001
Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obras sem ART, para a qual o **Engenheiro Eletricista DANILO LEANDRO DA SILVA** apresenta 5 (cinco) ART's de Obra ou Serviço, quais sejam, nº 92221220160152659 (fl.04); nº 92221220160152719 (fl.15); nº 92221220160152770 (fl.27); nº 92221220160152802 (fl.38); e nº 92221220160152556 (fl.49); sendo o responsável técnico da empresa PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062028045, ativo desde 18/11/2005, com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No primeiro atestado apresentado (fl.05 e 06) constam as atividades exercidas na obra:

- **Instalação de 50 (cinquenta) Geradores de Neblina com fluido gerador da marca SMOKECLOAK.**

Atividades estas, com início em 1/12/2013 a 30/04/2014, referente a ART nº 92221220160152659.

No segundo atestado apresentado (fl.17 e 18) constam as atividades exercidas na obra:

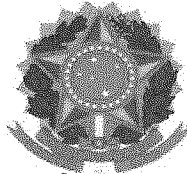
- **Instalação e manutenção de 20.415 Câmeras – sendo 5.200 Câmeras Mini Dome SCD 2080R; 11.000 Câmeras Fixas Comum, modelo SCB-2000; 1.863 Câmeras Fixas Especiais, modelo SCB-2000; 2.332 Câmeras Mini Dome modelo SCD 2080;**

Atividades estas, com início em 10/04/2014 a 10/08/2014, referente a ART nº 92221220160152719.

No terceiro atestado apresentado (fl.28 e 29) constam as atividades exercidas na obra:

- **Instalação de 500 Sirenes Rontan modelo RT 11;**

Atividades estas, com início em 1/12/2013 a 30/04/2014, referente a ART nº 92221220160152770.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : A - 000052/2016
Interessado : DANILO LEANDRO DA SILVA
Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

No quarto atestado apresentado (fl.39 e 40) constam as atividades exercidas na obra:

➤ **Instalação de 600 Câmeras Internas Infravermelho VM315 IR;**

Atividades estas, com início em 1/12/2013 a 30/12/2013, referente a ART nº 92221220160152802.

No quinto atestado apresentado (fl.50 e 51) constam as atividades exercidas na obra:

➤ **Instalação de 450 Gravadores Analógicos SCATI de 8 e de 16 Canais;**

Atividades estas, com início em 1/12/2013 a 30/04/2014, referente a ART nº 92221220160152556.

Para todas estas atividades contratadas, a empresa Itaú Unibanco S.A. **ATESTA** que a empresa PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA. (Contratada) executou os serviços contratados, da qual o interessado é o Responsável Técnico, e declara que OS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO DANILO LEANDRO DA SILVA - CREASP: 5062028045.

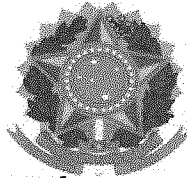
PARECER :

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados, porém verificou-se que o DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL junto à PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA. determina que o mesmo fora registrado inicialmente como Técnico de Nível Médio (conforme fls. 11, 23, 34, 45, e 56) e, neste mister, não poderia ter sido o Responsável Técnico pela empresa, uma vez que as atribuições de Técnico de Nível Médio aparentemente não atenderia o disposto no Contrato.

Outrossim, as datas dos serviços executados são posteriores às dessa época inicial, onde inclusive constam cópias das contribuições ao Sindicato dos Engenheiros ocorridas nos anos de 2007, 2008 e 2009 (conforme fls. 12, 24, 35, 46, e 57) e, apesar de não terem sido apresentadas as dos demais anos a partir de 2009, é certo que a partir da data de 18-11-2005 o profissional já se encontrava registrado neste Conselho como **Engenheiro**.

Por oportuno, o profissional foi registrado neste Conselho como Responsável Técnico da PROSEGUR somente na data de 06-05-2014, data posterior às apresentadas em alguns dos Atestados.

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que a documentação **ATENDE EM PARTE** ao disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP, a despeito dos serviços executados terem sido contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : A - 000052/2016

Interessado : DANILO LEANDRO DA SILVA

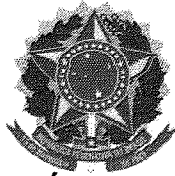
Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

VOTO:

- Pela devolução à UGI Oeste, com vistas ao respeito à Resolução 1025/09 e, neste mister, promover a diligência minuciosa que o caso requer;
- Solicitar informações por escrito da empresa PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA. sobre a versão do Documento Registro de Empregado apresentado, pois se o profissional é **Engenheiro**, e deveria estar registrado como tal desde a época dos serviços executados, porque foi apresentada a documentação que o define como "Técnico em Eletrônica" e no mesmo documento, apresenta como grau de instrução "Superior Incompleto"?
- Solicitar informações por escrito do profissional e Responsável Técnico **DANILO LEANDRO DA SILVA** sobre as inconsistências ora notadas;
- Somente após regularização é que se poderia emitir a CAT do profissional **DANILO LEANDRO DA SILVA** conforme Atestados apresentadas, EVENTUALMENTE DIRIMIDAS AS DÚVIDAS LEVANTADAS.

Santos, 20/01/2017.

Alvaro Luiz Dias de Oliveira
Engenheiro Eletricista
CREASP 0601120228
Conselheiro da CEEE



fl. n.º

C-320/2016

37

CEEE 17/03/2017

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C – 000320/2016 CL
Interessado: Ernesto Richter
Assunto: Consulta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de consulta, ou seja, o interessado tem formação e título – Engenheiro de Computação com atribuição do artigo 1º, da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA e questiona conforme abaixo:

Boa tarde! Estou com um contrato de prestação de serviço para abrir ART, porém estou com dúvidas sobre atribuições corretas para este contrato. O objeto é: Projeto Chaves de Paratinga, acompanhamento da fabricação, implantação, alvarás (menos licença ambiental) dos sites de Paratinga, Samaritá e Container de Valongo, serviço de acompanhamento das obras das torres da baixada Santista e readequação do link de rádios Valongo, validação das torres e containers no fabricante, acompanhamento dos alvarás de funcionamento frente a prefeituras. Empresas especializadas em telecomunicações, presta serviços para diversas empresas/órgãos. Os profissionais responsáveis técnicos da Empresa são: Engenheiro Eletricista e um Engenheiro de Computação. Minha dúvida está em: acompanhamento da fabricação de torres e implantação e validação das torres e containers no fabricante. Os dois engenheiros responsáveis podem preencher ART para esta obra? Obrigado. At. Ernesto Richter.

PARECER:

Considerando que o profissional a ser responsável técnico tem o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA e que está devidamente registrado neste conselho.

Considerando a resolução Nº 380, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 9º da Resolução Nº 218/73.

Richter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C – 000320/2016 CL

Interessado: Ernesto Richter

Assunto: Consulta

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o profissional a ser responsável técnico tem o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA e que está devidamente registrado neste conselho.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

É de meu entendimento:

Recho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C – 000320/2016 CL

Interessado: Ernesto Richter

Assunto: Consulta

- a) Que os profissionais Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Computação podem recolher ART dos serviços objeto do contrato: “ Acompanhamento da fabricação de torres e implantação e validação das torres e containers no fabricante”.

Primavera, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho

Pedro Sérgio Pimenta

CREA: 5060054762/D

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C – 000323/2016 CL
Interessado: Bruno Gabriel da Silva
Assunto: Consulta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de consulta, ou seja, o interessado tem formação e título – Engenheiro de Controle e Automação com atribuição da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA e questiona conforme abaixo:

Boa tarde! Conforme resposta dada referente ao protocolo anterior, não posso emitir ART em questão. Dessa forma entendo que não posso verificar/levantar a informação da potência de equipamentos das fábricas para outros tipos de serviços? Pois o serviço em questão consiste em verificar sua potência e realizar cálculos para emitir laudo dizendo qual o consumo de energia elétrica das máquinas. Uma vez que na grade curricular consta tais conhecimentos referentes à potência, cálculo de consumo de máquinas.

PARECER:

Considerando que o profissional tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuição da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA e que está devidamente registrado neste conselho.

Considerando que o questionamento do interessado é básico nos primeiros anos de engenharia.

Considerando que trata-se de cálculos básicos de consumo de energia elétrica, ou seja, o interessado dirige até o chão de fábrica e colhe as informações das máquinas para realização dos cálculos de consumo de energia elétrica.

Considerando a **resolução Nº 427, de 05 de março de 1999.**

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, **no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**

É de meu entendimento:

Pedro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C – 000323/2016 CL

Interessado: Bruno Gabriel da Silva

Assunto: Consulta

- a) Que o profissional interessado tem atribuição para recolher ART no âmbito de: “Realizar/efetuar cálculo para consumo de energia elétrica de máquinas industriais”.

Primavera, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho
Pedro Sérgio Pimenta
CREA: 5060054762/D



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

C-324/2016
FLS. Nº
Rubrica
39
CEEE 17/03/2017

Marilda de Paula Soares
Secretaria Administrativa
Reg. 4030: UCB/DAG/SUPCOL

Processo: C-000324/2016 CL

Interessada: Técnico em Eletrotécnica Reinaldo Teixeira dos Santos

Assunto: Consulta

Senhor Coordenador

- Considerando-se a consulta do Técnico em Eletrotécnica Reinaldo Teixeira dos Santos (fls. 13):

“... solicito informação sobre a capacidade técnica do Técnico Eletrotécnico, gostaria de saber também se o mesmo pode assinar projeto e execução de rede de distribuição em média tensão classe 15 KV?”

- Considerando que o Decreto nº 90.222/85 limita a atribuição dos técnicos somente quanto ao total da demanda de energia de até 800 KVA;
- Considerando que o Decreto nº 90.222/85 em seu artigo 4º deixa claro que os casos não previstos no referido Decreto, devem ter respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que as atribuições estabelecidas pelo CREASP ao profissional, também determinam que as mesmas sejam circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
- Considerando a análise do Processo C-000207/0997 TC V1 e V2, que trata do exame de Atribuições – Técnico em Eletrotécnica, Curso – Técnico em Eletrotécnica – Qualificação IV, Relativo aos formandos do Colégio Impacto – Araçatuba/SP.

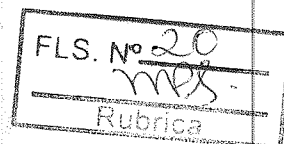
Parecer

Foram constatadas no Processo C-000207/0997 TC V1 e V2, que aos formando da turma de 2011, foi efetuada a concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo



Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Voto

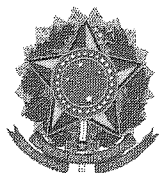
Do exposto verifica-se que o interessado, não possui atribuições para responsabilizar-se por projetos e execução de redes de distribuição em média tensão, classe 15 kV.

Porem com a recente inicio de vigência da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora especifica, forem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Temos, conforme a referida Resolução, em seu art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das Câmaras Especializadas pertinentes à atribuição requerida.

São Manuel, 13 de fevereiro de 2017.

Engº Eletricista Laerte Lambertini
CREA 0600951743
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: F-001362/2016

Interessada: BRUNO CHIUSOLI CATARINO - ME

Assunto: Requer Registro

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE**Histórico:**

O presente processo trata de Requisição de Registro Novo – Definitivo, **fls. 02 e 31**.

Consta apresentação de Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica José Geraldo Catarino, **fls 02 e 03, 31 e 32**.

Consta Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, e sua retificação, **fls. 09 a 11 e 35**, conforme solicitado pelo despacho **fls. 29**.

Consta quite até 2016, **fls. 26**.

Consta Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com Profissional Anotado como Responsável Técnico com restrição das Atividades Exclusivamente para área da Técnica em Eletrotécnica, **fls. 41 f/v**.

Não Constam Ocorrências e Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional indicado, **fls. 26**.

Resumidamente é o que Consta.

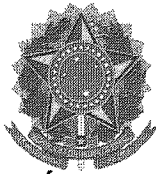
Parecer:

Considerando as atividades desenvolvidas, *reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamento de segurança eletrônica e geradores de radiação fls. 04 e 05, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, manutenção e reparação de equipamentos eletromédicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, fls. 06, reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamentos de segurança eletrônica e geradores de radiação em geral, fls. 21;*

Considerando que os itens **geradores de radiação, equipamentos de irradiação etc**, do Objetivo Social no Parágrafo anterior podem se enquadrar nas atividades afetas à Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN;

Considerando as atividades *reparação, manutenção, instalação e comércio de equipamentos para informática, equipamento de segurança eletrônica e geradores de radiação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, manutenção e reparação de equipamentos eletromédicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação;*

CMY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. N.º

47

ARTHUR WILSON DE SÁNDY PAZ
Agente Administrativo
Reg. 4250
UCI / DAS / SUPPOOL

Processo: F-001362/2016

Interessada: BRUNO CHIUSOLI CATARINO - ME

Assunto: Requer Registro

Considerando as atividades *instalação e manutenção elétrica*;

Voto:

Pela Anotação do Responsável Técnico apresentado, com restrição de atividades compatíveis com a sua formação, conforme Decreto 90.922/1985.

A interessada deverá apresentar Responsável Técnico, nível Médio ou Superior, na área de Eletrônica.

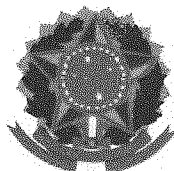
Após votado na CEEE, encaminhar para as Câmaras Especializadas de:

Engenharia Química;
Agronomia;
Engenharia de Segurança do Trabalho;
Engenharia Mecânica;

Posteriormente, após julgado pelas Câmaras Especializadas, seja realizada diligência à Interessada para Apuração da atividade Instalação e Manutenção Elétrica e verificados os Níveis de Tensão e Potência.

Suzano, 27 de janeiro de 2017

Eng. Eletric. Christyan Pereira Keimer Condé
CREA-SP nº 5062451029
Conselheiro da CEEE


 Fls. nº
 fl. nº
 Arthur Victor
 Agente Administrativo
 CREA-SP

47

CEEE 17/03/2017

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: F-029009/00

Interessado: ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAÍ ME

Assunto: REQUER REGISTRO

Ao Sr. Coordenador da CEEE

HISTÓRICO:

Este processo de nº: F-029009/00 refere-se ao registro da empresa ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAÍ ME, procedente da UGI Jundiaí (capa), trata do seu registro neste Conselho bem como da indicação do responsável técnico, o Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira – Crea nº 5060702608.

O objeto social da empresa em referência é "*Comércio de peças e aparelhos eletrônicos e Serviços de telefonia e elétrica*", conforme anotado na fl. 50 deste processo.

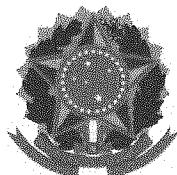
O responsável técnico indicado (acima) tem atribuições "*do artigo 04 da Resolução 208, de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade*", neste caso a modalidade de Mecânica (fl.61).

Em 26/06/2012, através da RAE protocolada na UGI Jundiaí sob nº 98317, a interessada requer o cancelamento de seu registro no CREA-SP, alegando "*não exercer mais as atividades exercidas anteriormente*" (fls. 28 e 29). Contudo, ao apresentar a "Declaração de Firma Individual" ao CREA-SP/UGI Jundiaí, verificou-se que o seu objeto é: "*Comércio de peças e aparelhos eletrônicos e serviços*" (fls. 34 e 35).

A partir desta informação a UGI Jundiaí efetuou diligência na empresa para apurar as suas atividades atuais, sendo constatado que as Principais atividades desenvolvidas são "*conserto de telefone, aparelho de FAX, PABX, interfone, portão eletrônico, telefones sem fio e vendas*"; a fiscalização ainda obteve cinco Notas Fiscais (NFS-e de nºs 115, 116, 114, 109 e 104), todas referentes à "*reparação de aparelhos telefônicos*" (fls. 36 a 43).

Em seguida, a UGI encaminhou este processo à CEEE para análise sobre o pedido de cancelamento do registro (fl.45).

Após análise, a CEEE decidiu indeferir o pedido de cancelamento de registro da interessada e que a interessada fosse notificada a apresentar um profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico, podendo ser

84
Fls. nº. _____Arthur Victor Godoy Paz
Agente Administrativo - Reg 4250
CREA-SP**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: F-029009/00

Interessado: ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAÍ ME

Assunto: REQUER REGISTRO

um técnico de nível médio nas modalidades de eletrônica ou de telecomunicações (fls. 46 a 53).

Na fl. 54 vemos a Notificação nº 9686/2014 – OS 42829/2014 da UGI Jundiaí para a empresa interessada para em 10 dias (a partir de 02/07/2014 – data do recebimento) regularizar a sua situação, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Conseqüentemente a interessada protocolou a RAE – sob nº 145571, de 18/09/2014 – a indicação de responsável técnico, mas mantendo a mesma indicação anterior, ou seja, do técnico em mecânica Esdra de Paula Pereira (fls. 55 a 58).

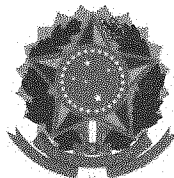
Nas fls. 59 a 62 estão anexados o “Relatório de Resumo da Empresa” e o “Resumo de Profissional” constantes dos registros do CREA-SP e, na fl. 63 o ofício da empresa interessada pedindo que este Conselho reconsidere a sua decisão e que aceite o responsável técnico indicado.

Segue-se o encaminhamento do processo à CEEMM que após os trâmites internos culmina com a “Decisão CEEMM/SP nº 57/2016” que conclui *“que o Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela interessada”* e *“pelo retorno do processo à CEEE”* (fls.64 a 76).

A UGI Jundiaí, entendendo não haver necessidade de novo encaminhamento à CEEE, envia a Notificação nº 9446/2016 de 04/04/2016 para a interessada, informando da decisão da CEEMM do *“indeferimento da anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira”* e dando 10 (dez) dias de prazo para *“proceder à indicação de um profissional legalmente habilitado na área de elétrica”* (fls. 77 e 78).

Em 13/04/2016, a interessada protocola na UGI Jundiaí um novo ofício, desta vez solicitando um prazo de 14 (quatorze) meses para a apresentação do responsável técnico, sob a alegação de que o proprietário e responsável pela empresa, o técnico em mecânica Esdra de Paula Pereira, para que o mesmo possa neste período se prepara fazendo um curso que o habilite como técnico na modalidade eletrônica (fl. 79).

Novamente a UGI Jundiaí encaminha este processo para a CEEE para nova análise acerca do solicitado pela empresa (fls. 80 a 82).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

fl. n.º

85
Fis. n.º
Arthur Victor Gódoz Paz
Agente Administrativo - Reg 4250
CREA-SP

Processo n.º: F-029009/00

Interessado: ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAÍ ME

Assunto: REQUER REGISTRO

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

1. O histórico acima;
2. O objetivo social da empresa interessada (fl. 50);
3. Os serviços executados constatados pela fiscalização em diligência na empresa (fls. 37 a 43);
4. As atribuições do Responsável Técnico indicado pela interessada, o Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira – CREA n.º 5060702608 (fl.61);
5. A legislação aplicável (fls. 47 e 48);
6. O pedido da interessada (fl. 79);
7. Que durante todo o tempo anterior de registro da empresa interessada neste Conselho a mesma atuou sem um responsável técnico legalmente habilitado para responder pelos serviços por ela executados;
8. Que o profissional Esdra de Paula Pereira, Técnico em Mecânica, esteve atuando na área de eletrônica/telefonia, portanto, fora de suas atribuições e em desacordo com a Legislação profissional;

VOTO:

1. Pelo indeferimento de prorrogação de prazo para indicação de responsável técnico pela empresa ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAÍ ME.
2. Que a interessada seja notificada a indicar um profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico pelas atividades técnicas de seu objeto social, podendo ser um técnico de nível médio nas modalidades de eletrônica ou de telecomunicações.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Eng.º Renato Becker
CREA 060056.277-6
Conselheiro CEEE

51

Fls. n.º
Arthur V CEEE 17/03/2017
Agente Administrativo - Rég 4280
CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: F-032002/98
Interessado: FRIOMAC IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME
Assunto: REQUER REGISTRO

Ao Sr. Coordenador da CEEE

HISTÓRICO:


Este processo de nº F-032002/98 tem como interessada a empresa FRIOMAC IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME (capa), que solicita a reabilitação de seu registro neste Regional, conforme RAE protocolada na UGI São Carlos sob nº 57.418 de 11/04/2012 – nº do Registro: 1222342, e indica como responsável técnico – RT, o Técnico em Eletrotécnica LAURIBERTO VOLPIANO – CREA nº 5060879207, para trabalhar de segunda a sexta-feira das 8:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 18:00 h, perfazendo uma jornada semanal de 42,5 horas – foram anexados os dados da empresa e cópia do seu contrato social (fls. 69 a 75).

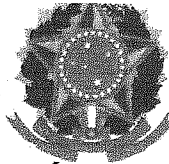
O profissional indicado não é responsável técnico por outras empresas (fl. 79). Nas fls. 76 a 78, vemos a ART do indicado como RT, devidamente recolhida.

Nas fls. 80 a 86, vemos o comprovante de pagamento, pela interessada, do registro/anuidade neste Conselho, e na fls.87 a 89 temos a "Certidão de Registro de Pessoa jurídica" e o "Relatório de Resumo da Empresa", ambos emitidos pela UGI São Carlos do CREA-SP, constando como "Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. Nº 2321 exclusivamente na área da Técnica em Eletrotécnica, não estando habilitada a executar projetos".

Nas fls.90 a 93, vemos a "Decisão da CEEE/SP de nº 584/2012", que em seu item "9" pede que a UGI levante junto à interessada a informação de quais atividades técnicas serão desenvolvidas pelo RT e que instrua o processo com estas informações.

Nas fls. 93 a 96, foram anexadas as informações levantadas pela UGI, incluindo o "Relatório Detalhado" da fiscalização, datado de 28/07/2014, onde em entrevista com o sócio administrador e Técnico em Eletrotécnica LAURIBERTO VOLPIANO (RT da empresa), este declarou que:

1. "A empresa desenvolve atividades de refrigeração para instalações comerciais;
- 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: F-032002/98

Interessado: FRIOMAC IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Assunto: REQUER REGISTRO

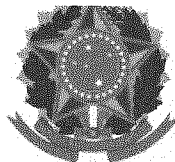
2. *Um dos segmentos trata-se de câmaras frias fornecidas pela empresa ELGIN S/A, sendo que estes equipamentos vêm desmontados e a empresa FRIOMAC os monta para os seus clientes;*
3. *Outros segmentos são os balcões e vitrines, sendo estes refrigerados ou temperatura ambiente;*
4. *E ainda que, com referência ao último segmento, a fabricação é própria;*
5. *O técnico em eletrotécnica Lauriberto Volpiano executa a orientação e a supervisão dos serviços de instalação e ligação de unidades condensadoras, e painéis elétricos para as câmaras frias;*
6. *Que os principais fornecedores são: ELGIN S/A – fornece unidades condensadoras e cálculos de capacidade térmica; MIPAL Indústria de Evaporadores LTDA – fornece evaporadores e serpentinas de cobre”;*

A UGI São Carlos reencaminha, então, o presente processo para esta CEEE, para análise.

Nas fls. 98 a 103, temos o encaminhamento deste processo ao GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica, com o “Resumo Profissional” do RT Técnico em Eletrotécnica LAURIBERTO VOLPIANO, onde constam as suas atribuições profissionais, e a “Informação” (conf. Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP), contendo os “Dispositivos Legais Destacados”.

CONSIDERAÇÕES:

1. O histórico acima;
2. O objetivo social da empresa interessada;
3. Os serviços executados pelo RT conforme indicados pela fiscalização do CREA-SP (fls. 94 e 95), entendido como apenas montagem e instalação das unidades e de painéis elétrico das câmaras, no que diz respeito a atividade técnica de eletrotécnica, uma vez que os mesmos não são de sua fabricação;
4. Que os itens de fabricação própria (balcões e vitrines refrigerados), que necessitem de projeto de refrigeração são de competência de outra área de atuação (Mecânica);



Fls. nº

105

n.º
Arthur Victor Godoy Paz
Agente Administrativo - Reg 4250
CREA-SP**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: F-032002/98

Interessado: FRIOMAC IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Assunto: REQUER REGISTRO

5. As atribuições do Responsável Técnico da interessada, o Técnico em Eletrotécnica LAURIBERTO VOLPIANO – CREA nº 50608792;
6. A legislação aplicável, conforme fls. 99 a 100 (frente e verso);

VOTO:

1. Pelo deferimento do registro da empresa interessada FRIOMAC IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, com a restrição de atividades de acordo com as atribuições técnicas do seu responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnica LAURIBERTO VOLPIANO – CREA nº 5060879207, conforme “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica*” já anteriormente emitida pelo CREA-SP (fls. 87 e 88).
2. Com referência às demais atividades descritas no “Relatório de Fiscalização”, sugerimos o encaminhamento deste processo à Câmara Especializada competente.

São Paulo, 20 de Dezembro de 2016.

Engº Renato Becker
CREA 060056.277-6
Conselheiro CEEE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Fls. **67**
Marilda de CEEE 17/03/2017
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

Processo: PR-000649/2015
Interessado: REINALDO MUSTASSO DE CARVALHO
Assunto: Revisão de Atribuições

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE
Eng. Eletr. José Valmir Flor

HISTÓRICO

O presente processo refere-se ao pedido de Revisão de Atribuições feito pelo profissional REINALDO MUSTASSO DE CARVALHO com registro no CREA-SP sob n. 5063803083, que possui o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. O profissional possui as atribuições da Resolução n. 427/1999 do CONFEA, e solicita o “*acréscimo de atribuições tendo interesse em ministrar aulas na área de curso de especialização realizado*”. (fl. 02)

À fl. 03 é apresentado requerimento profissional RP.

O interessado concluiu o curso de especialização em Engenharia Aeronáutica na Universidade de Taubaté, realizado no período de 03 de março de 2012 a 03 de março de 2014 com 504 horas/aulas, conforme cópia do Diploma apresentado. (fl. 04)

À fl. 05 é apresentado o histórico escolar do curso.

À fl. 07 o profissional envia uma foto.

À fl. 08 é apresentado o Resumo Profissional do CREAnet.

Às fls. 10 e 11 é apresentada consulta via e-mail acerca da autenticidade do Diploma, sendo confirmada pela Instituição de Ensino.

À fl. 09 é apresentada consulta ao CREAnet de caso similar (Processo PR 145/2015) em que foi feita apenas anotação em carteira e não revisão de atribuições.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 46;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Fls. Nº 18

msl

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

Processo: PR-000649/2015

Interessado: REINALDO MUSTASSO DE CARVALHO

Assunto: Revisão de Atribuições

- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus artigos 1º e 25º;
- Resolução n. 427/1999, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;
- Resolução n. 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critério para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seus artigos 10, 45 e 48;

VOTO

- Considerando que o interessado já possui as atribuições da Resolução n. 427/1999 do CONFEA que em seu artigo 1º relata: *Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.* (grifo nosso)
- Considerando a Atividade 08 do Artigo 1º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que relata: *“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
... Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão...”*. (grifo nosso)

Ray



Fls. Nº 19

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo: PR-000649/2015
Interessado: REINALDO MUSTASSO DE CARVALHO
Assunto: Revisão de Atribuições**

Meu voto consiste em:

Enviar o referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

R. Rocha Matarucco
Rogério Rocha Matarucco
Engenheiro Eletricista
CREA-SP 0601832861
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

Processo: SF-001440/2014

Interessado(a): ENEDIO GASPAR 25460263808

Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66
A.I. NR 3482/2014 – INCIDÊNCIA

À CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

I – Histórico:

Este processo SF-001440/2014, aberto em 16/09/2014 pela UGI S.J. Rio Preto, trata da infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa ENEDIO GASPAR 25460263808 (capa).

A partir de denúncia anônima, a Fiscalização da UGI S. J. Rio Preto visitou o local da sede da empresa interessada e, mesmo não encontrando ninguém, deparou-se com uma placa anunciando:

"E.G. Instalações – Serviços Técnicos – Vendas, instalação, Manutenção (eletricidade, hidráulica, antenas parabólicas, portão eletrônico, cerca elétrica, câmeras, alarmes, porteiro eletrônico) – Enéδιο Gaspar Técnico Responsável" (fls. 02 e 12).

Posteriormente, através de levantamento na Prefeitura de Potirendaba, foi obtida a informação de que ENEDIO GASPAR está inscrito no cadastro municipal, tendo o CNPJ nº 18.266.117/0001-87 (fl. 12).

Na fl. 03 foi anexado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e consta como Atividade Econômica Principal: "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA".

Na fl. 04, vemos o resultado da consulta ao cadastro do SINTEGRA/ICMS, onde a empresa consta como "HABILITADA" e a sua Atividade Econômica consta como "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA".

Na fl. 05, foi anexado o Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Pessoa Física ENEDIO GASPAR, constando "Situação Cadastral: REGULAR".

Nas fls. 06 e 07, vemos o 1º ofício da UGI SJRPreto, de nº 0465/2014-sjrp datada de 26/06/2014, notificando a empresa em referência a requerer o seu registro no CREA-SP e indicar um profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, no prazo de 10 dias, e o 2º ofício da UGI SJRPreto, de nº 0555/2014-sjrp datada de 29/07/2014, reiterando a notificação anterior e dando um novo prazo de 10 dias para a sua regularização.

Em 03/09/2014 foi feito levantamento junto ao banco de dados do CREA-SP, não havendo nenhum registro da empresa – fls. 08 e 09.

Nas fls. 10 e 11, foi anexada cópia da Decisão nº PL-1230/2007, que diz respeito ao registro de empresa individual de leigo e de profissional do Sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: SF-001440/2014

Interessado(a): ENEDIO GASPAR 25460263808

Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

A.I. NR 3482/2014 – INCIDÊNCIA

Em 16/09/2014, foram anexadas as consultas de Pesquisa de Empresa no CRENET, no SIPRO e na JUCESP, respectivamente (fls. 13, 14 e 15).

Na fl. 16 é informado o motivo e a abertura do presente processo.

Como não ocorreu a sua regularização, em 16/09/2014 foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de nº 3482/2014 – OS 50971/2014 contra a empresa ENEDIO GASPAR – CNPJ 18.266.117/0001-87, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – incidência, com a conseqüente aplicação de multa pecuniária, e novamente notificada a regularizar a sua situação (fls. 17 a 20).

Em 16/12/2016, foi verificado o não pagamento do boleto referente à multa, e feita a informação de que a interessada não apresentou defesa, tendo expirado o seu prazo legal (fl. 21). Em consequência, na mesma data, a UGI SJR Preto encaminhou o presente processo para esta CEEE, para parecer, à revelia da autuada, acerca do Auto de Infração (fl. 22).

Foi feita a INFORMAÇÃO, conforme Ato Administrativo nº 23/11, pela UCT/SUPCOL, e entregue então a esta CEEE (fls. 23 a 27).

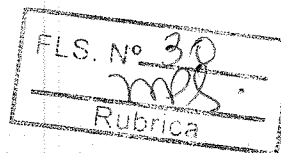
II - Considerações:

Considerando:

- O histórico acima e as informações constantes deste processo;
- As informações divulgadas na Placa de Anúncio da referida empresa;
- Os registros e as atividades da empresa em referência, conforme levantamento feito pela fiscalização da UGI S.J.R. Preto do CREA-SP;
- As notificações e os prazos legais dados à interessada para efetuar o seu registro neste Conselho;
- A não regularização e a falta de defesa da interessada, que não se pronunciou sobre as notificações e a autuação recebida;
- A Legislação aplicável e anteriormente destacada no presente processo, em especial os seguintes artigos da Lei 5.194/66:

“Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:



Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DACISUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: SF-001440/2014

Interessado(a): ENEDIO GASPAR 25460263808

Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66
A.I. NR 3482/2014 – INCIDÊNCIA

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Do registro de firmas e entidades:

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

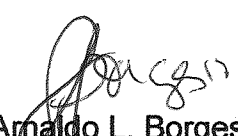
Das penalidades:

Art. 76 - *As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais."*

III- Voto:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3482/2014 – OS 50971/2014, corretamente lavrado pela fiscalização da UGI S. José do Rio Preto deste Regional, pela infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, sem o devido registro neste CREA-SP e sem a participação de profissionais habilitados e registrados neste Conselho Profissional.
2. Que a UGI S. J. R. Preto dê sequência a este processo, tomando as providências cabíveis e que a sua fiscalização notifique a interessada desta decisão da CEEE, reiterando a exigência legal de registro e indicação de profissional legalmente habilitado neste CREA-SP.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.


Engº Arnaldo L. Borges
CREA nº 0600956684
Conselheiro CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF-002310/2016

Interessado: Albert Fuzetti Sahn

Assunto: Apuração de irregularidades frente a solicitação de interrupção de registro

Histórico:

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro profissional do Técnico em Eletrotécnica, registrado neste CREASP sob o nº 5063399476, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30/12/2001, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Segundo consta da folha 36 do presente, o profissional em questão é empregado da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo a função de Eletricista de Distribuição III.

O profissional também tem anexado ao presente folha 23, declaração de próprio punho alegando que não pode utilizar o registro neste CREASP para desenvolver projetos pois fere o código de ética interno da empresa na qual é empregado, a CPFL.

Parecer:

Após análise do presente processo entendo que existem declarações conflitantes da própria CPFL sobre que funções exerce o profissional em questão, a folha 10 do presente existe uma declaração, datada de 01/março/2016, informando que este profissional exerce a função de eletricista de distribuição III e outra declaração da própria CPFL, folha 24 do presente, datada de 23/maio/2016, informando que o profissional exerce a função de eletricista de distribuição I, gerando, no meu entendimento, fatos conflitantes.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada através do CREASP, solicite a Companhia Paulista de Força de Luz, qual das duas declarações anexas ao presente processo, esta valendo, pois o intervalo de tempo entre as duas é de apenas 84 dias.

Esta solicitação tem por objetivo a conclusão do voto com clareza e isenção.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

João Dini Pivoto
Cons. Engenheiro Eletricista João Dini Pivoto
CREA-SP – 0600508780